



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**OFÍCIO Nº 202/2023 – PRES/DPL (Processo nº 88107/2023)**

**Em 15 de agosto de 2023.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.600/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 08 e 15 de agosto de 2023.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**

790.676.469-20  
15/08/2023 14:38:15

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
**ARAUCÁRIA – PR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PROJETO DE LEI Nº 2.600/2023**

Institui o serviço de guincho, depósito e guarda de veículos removidos em razão de infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação de trânsito do Município de Araucária, cria o depósito Municipal e revoga a Lei nº 3.207, de 14 de novembro de 2017.

Art. 1º Em conformidade com o disposto no art. 271, *caput* e § 4º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, fica instituído o serviço de guincho, depósito e guarda de veículos legalmente removidos em razão do cometimento de infrações previstas na legislação de trânsito.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se:

I - remoção: medida administrativa aplicada quando da constatação de infração que caracterize a necessidade de retirar o veículo do local;

II - guarda: depósito de veículo em área ou local especificamente destinado para esse fim;

III - pátio: local destinado ou utilizado para a guarda ou depósito dos veículos removidos ou retirados de circulação.

Art. 3º A remoção dos veículos poderá ser realizada das seguintes maneiras:

I – através do Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo, por guincho próprio;

II – através do responsável pelo veículo a ser removido, por guincho particular de sua preferência e às suas expensas;

III – através de pessoa jurídica de direito privado especificamente designada mediante ajuste, permissão ou concessão, ou ainda mediante cessão através de convênio com Órgãos de Trânsito Municipais, Estaduais e da União.

Art. 4º O veículo removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de 60 (sessenta dias), contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, sujeito às devidas notificações na forma da Resolução nº 623, de 6 de setembro de 2016, do CONTRAN.

Art. 5º A responsabilidade pela guarda, depósito e alienação de veículos removidos e retirados de circulação será do Órgão de Trânsito Municipal e poderá ser transferida a outros Órgãos de Trânsito Municipais, Estaduais e da União mediante cessão através de convênio ou a terceiros interessados por meio de processo licitatório específico realizado para esta finalidade.



Parágrafo único. A exploração do serviço de que trata o *caput* deste artigo, quando delegada a pessoas jurídicas de direito privado, deverá ser precedida de procedimento licitatório.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados e removidos nos termos da Lei nº 3.831 de 17 de fevereiro de 2022.

Art. 8º As despesas decorrentes da criação do pátio municipal correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 9º A regulamentação da presente Lei dar-se-á mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Fica revogada a Lei 3.207 de 14 de novembro de 2017.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de agosto de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE  
OLIVEIRA**

790.676.469-20  
15/08/2023 14:36:27

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
**Presidente**



**Processo Nº 107582 / 2023 - [Tramitando]**

Código Verificador: FA8AAC3F

**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI 2600/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 15/08/2023**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** PROJETO DE LEI**Procurador:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Previsão:** 04/09/2023**Anexos**

| Descrição                              | Usuário                      | Data       |
|--|------------------------------|------------|
| Ofício 202-2023 - PL 2600-2023.pdf     | BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA | 15/08/2023 |
| PL 2600-2023 ANEXO Ofício 202-2023.pdf | BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA | 15/08/2023 |

**Histórico****Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Abertura:** 15/08/2023 13:54**Entrada:** 15/08/2023 15:00:24**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Observação:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI 2600/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 15/08/2023**Setor:** SMGO - NAF**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO  
LEGISLATIVO**Setor Destino:** SMGO - NAF**Saída:** 15/08/2023 15:00**Entrada:****Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:****Observação:** SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO NA SESSÃO DO DIA 15/08